### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de Nº 112, DE 2021

Institui o Código Eleitoral.

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

(Do Sr. Hugo Motta)

O substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 112, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 455. Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga nas emissoras de rádio e televisão, exceto a propaganda partidária paga, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, para o responsável pela divulgação e financiamento da propaganda, quando comprovado o seu prévio conhecimento. (NR)

-				-	•	•		-	-			•	•		•				•		-	•	•		•	 		•	•		-									

#### TÍTULO III - DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA PAGA

Art. 462. A propaganda partidária paga tem como finalidades:

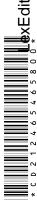
- I difundir os programas partidários;
- II divulgar a posição do partido em relação a temas políticos, comunitários e ações da sociedade civil;
- III incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- IV estimular a inclusão e a participação política de grupos das mulheres, dos negros, dos jovens e dos vulneráveis em geral;





- V transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com esse relacionados e das atividades congressuais do partido;
- VI divulgar iniciativas legislativas e governamentais promovidas por partidos políticos e seus filiados.
- §1º São vedadas na propaganda partidária paga as inserções relacionadas:
- I a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como, toda forma de propaganda eleitoral.
- III a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;
- IV a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);
- V ato que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de sexo ou local de origem; e
- VI ato que incitem a violência ou atentem contra as cláusulas pétreas previstas nos incisos de I a IV do § 4º, art. 60 da Constituição Federal.
- Art. 463 O custeio da Propaganda Partidária Paga será feito mediante dotação orçamentária da União, destinada exclusivamente à esse fim, com devolução obrigatória ao Fundo Partidário dos valores não utilizados ao final do exercício, em valor nunca inferior:
- § 1º em ano não eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada ao ano de 2017, atualizada monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir;
- § 2º em ano eleitoral, ao valor da compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada ao ano de 2016, atualizada





monetariamente, a cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

- § 3º O recurso a que se refere o Caput deste artigo deverá ser depositado em conta própria do partido aberta exclusivamente para este fim;
- Art. 464. As emissoras de rádio e de televisão, tanto de acesso gratuito ou por assinatura, ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões pagas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.
- § 1º As transmissões serão em cadeia nacional ou estadual, através de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.
- § 2º O órgão partidário respectivo fará o requerimento à Justiça Eleitoral solicitando a fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.
- § 3º A formação das cadeias, nacional e estaduais, será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.
- § 4º A Justiça Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.
- § 5º As inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.
- § 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:
- I pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;





- II pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido;
- § 7º Em cada emissora somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos por dia;
- § 8º Será vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo existir obrigatoriamente um intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.
- § 9º As emissoras deverão veicular as inserções no horário contratado pelos partidos na forma do regulamento ."
- § 10° A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido, cassará imediatamente o direito de transmissão a que faria jus o partido que contrariar o disposto neste artigo, bem como no art. 473, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas em Lei.
- Art. 465. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar a propaganda partidária paga, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão e pelo serviço de acesso condicionado, por meio exclusivo de inserções, segundo os fins postos no caput do art. 473 e nos seus incisos.
- § 1º Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no art. 17, § 3º, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 97, de 2017, terão assegurado o direito ao acesso pago ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:
- I o partido que tenha eleito acima de 25 (vinte e cinco) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização de 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;
- II o partido que tenha eleito entre 15 (quinze) e
  vinte (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à





utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 11 (onze) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Os partidos deverão destinar ao menos 30% (trinta por cento) das inserções para promoção e difusão da participação política das mulheres e ao menos 15% (quinze por cento) para promoção e difusão da participação política das pessoas negras, indígenas e com deficiência ambos do tempo global total disponível para o partido.

§ 3º Nos anos de eleições as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Os preços relativos à propaganda partidária paga são limitados aos valores normais de tabela das emissoras,

§ 5º A propaganda partidária paga realizada conforme o disposto nesta Lei, não configura inserção de publicidade comercial de que trata o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962."

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do novo Código Eleitoral traz sensatos dispositivos para o Título – III de seu Livro XVI. As normas aí postas visam a estimular a vida partidária e à incorporação aos partidos de mulheres e negros, por exemplo.





Também se põe como imperativo tanto promover a sadia vida política quanto combater preconceitos, como o racismo, que podem desagregar uma nação e que, vale lembrar, foi uma das marcas da ascensão do nazismo.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, pelo Senado Federal, e o seu envio a esta Casa, coloca-nos diante de um fato novo que tem relação inequívoca com a matéria do Título III do Livro XVI do novo Código Eleitoral. Ele traz uma novidade para a cena eleitoral. A propaganda paga com recursos públicos. E pela natureza a matéria ali tratada deve ser acolhida em nosso novo Código Eleitoral, para dar mais unidade e consistência ao ordenamento das leis.

É por essa razão que oferecemos essa Emenda que modifica o Título -III do Livro XVI de nosso Código Eleitoral, o qual trata da propaganda partidária paga, isto é, aquela que divulga a matriz teórica e as indicações práticas de uma agremiação partidária. Acolhemos, portanto, a matéria do PL nº 4.572, de 2019, procurando harmonizá-la com o conjunto das disposições já presentes no mencionado Título -III do Livro XVI do novo Código Eleitoral.

Eis por que contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados à Emenda de Plenário agora apresentada.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2021.

DEPUTADO HUGO MOTTA LIDER DO REPUBLICANOS

2021-13124







# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Hugo Motta)

Emenda de Plenário ao PLP 112/21 - Código Eleitoral

Assinaram eletronicamente o documento CD212465465800, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5318)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) LÍDER do PP
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) LÍDER do PSD



<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.